



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 165-78.  
2012.6.16.0129 – CLASSE 32 – DIAMANTE D'OESTE – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Jurandir Rodrigues de Magalhães  
**Advogado:** Dionizio Marcos dos Santos

Registro. Filiação Partidária.

1. Comprovada a filiação partidária por outros elementos de prova, nos termos da Súmula TSE nº 20, não há óbice ao deferimento do registro de candidatura.
2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani'.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria, negou provimento a recurso e manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Jurandir Rodrigues de Magalhães ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária (fls. 113-117).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 121-129), ao qual dei provimento a fim de deferir o pedido de registro do candidato (fls. 155-157).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 160-164), em que o Ministério Público Eleitoral alega que houve *error in procedendo* na decisão agravada, porquanto se deixou de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Argumenta que o recurso especial não poderia ser conhecido, em razão de violação ao enunciado da Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, em decorrência da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que foram examinados fatos e provas constantes dos autos para dar provimento ao recurso especial, o que configura afronta às Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que não foi demonstrada a tempestiva e regular filiação partidária do candidato.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 155-157):

*No caso, o TRE/PR indeferiu o pedido de registro do candidato, ao fundamento de que ele não comprovou a sua filiação partidária.*

*Colho o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 114):*

Entendo que os documentos juntados aos autos são prova unilateral e insuficiente a provar a filiação partidária, muito embora a Súmula 20 TSE permita que a filiação seja comprovada por outros meios distintos da lista de filiação a que se refere o art. 19 da Lei n. 90.96/95.

No caso, o recorrente juntou comprovante de pagamento de contribuição partidária datado de 20/09/11, a ficha de filiação, lista interna do partido e termo de compromisso de participação em comissão provisória.

Todos os documentos acima referidos são de produção unilateral, que a meu ver não são suficientes para comprovação da filiação partidária.

Afirmar que há filiação de um ano antes da eleição só por conta de comprovante de pagamento de contribuição partidária de setembro do ano de 2011, sem outras provas mais robustas impede o reconhecimento da filiação partidária.

*Como se vê, a Corte de origem julgou que o candidato não comprovou a sua filiação partidária, tendo em vista que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente.*

*Com efeito, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ficha de filiação e as declarações unilaterais destituídas de fé pública não são documentos hábeis para a prova do vínculo com a agremiação, segundo se verifica dos seguintes julgados:*

**AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 20/TSE. REEXAME. DESPROVIMENTO.**

**1. Conquanto a Súmula nº 20/TSE possibilite que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados, *in casu*, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados não eram aptos a comprovar a filiação partidária do recorrente, porquanto produzidos unilateralmente pela agremiação.**

**2. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser**

revista em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5295-03, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 6.10.2010, grifo nosso.)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

**1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.**

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1958-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010, grifo nosso.)

*Ocorre que o acórdão regional assentou que “o recorrente juntou cópia de pagamento de contribuição partidária datado de 20/09/2011” (fl. 114).*

*Tenho que esse documento – com data anterior a um ano da eleição, mediante autenticação mecânica do Banco do Brasil – é apto a provar a filiação partidária do candidato, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.*

O Ministério Público Eleitoral sustenta que a decisão agravada reexaminou o conjunto fático probatório dos autos, em afronta às Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentei na decisão agravada, o acórdão recorrido assinalou que o candidato apresentou comprovante de pagamento de contribuição partidária datado de 20.9.2011, que comprova a filiação partidária do candidato, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Anoto que não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 165-78.2012.6.16.0129/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jurandir Rodrigues de Magalhães (Advogado: Dionizio Marcos dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 18.10.2012.